



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO PP-025/2019-SRP
RESENHA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20190192
RESENHA DE EXTRATO DE CONTRATO: EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190193
AVISO DE LEI MUNICIPAL: LEI Nº 37/2019
AVISO DE LEI MUNICIPAL: LEI Nº 33/2019
AVISO DE LEI MUNICIPAL: LEI Nº 34/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO PP-025/2019-SRP

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-025/2019-SRP Processo: 0000028/2019. Objeto: Objetivando REGISTRO DE PREÇOS contratação de pessoa jurídica especializada em publicidades através do Portal e Edições de Jornais periódicos para efetivação de registros de avisos, portarias, decretos, leis e outras normativas pertinentes à Administração Geral do Município de Arame - MA. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. Resultado: Homologado à empresa VALDELICE SOARES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ: 19.955.825/0001-98 Valor: R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Homologante: Sr. GODOFREDO XAVIER LIMA – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos. Data: 27/06/2019.

RESULTADO DE HOMOLOGAÇÃO PP-020/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

RESENHA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20190192

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20190192 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019-SRP; OBJETO: Objetivando REGISTRO DE PREÇOS contratação de pessoa jurídica especializada em publicidades através do Portal e Edições de Jornais periódicos para efetivação de registros de avisos, portarias, decretos, leis e outras normativas pertinentes à Administração Geral do Município de Arame - MA. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). PARTES: Prefeitura Municipal de Arame /MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMARH. Pregão Presencial nº 025/2019 - SRP. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Art. 15, Inciso II, Lei nº 10.520/2002 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 006/2017. PRAZO DE VALIDADE DA ATA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua assinatura; DATA DA ASSINATURA: 28 de Junho de 2019. FORO: Fica eleito o Foro do Arame/MA. SIGNATÁRIOS: Sr. GODOFREDO XAVIER LIMA – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos pela Contratante e o Sr. ISAIAS CASTRO OLIVEIRA NETO – Representante Legal detentora dos Preços Registrados.

Empresa: VALDELICE SOARES DE OLIVEIRA - ME; C.N.P.J. nº 19.955.825/0001-98, estabelecida à AV ULISSES GUIMARAES, Arame MA, representada neste ato pelo Sr. ISAIAS CASTRO OLIVEIRA NETO, C.P.F. nº 280.710.423-15 e R.G. nº 347960720082 SESP MA.

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADES	MÊS	08	R\$5.333,33

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

RESENHA DE EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº 20190193

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190193. PARTES: Prefeitura Municipal de Arame - MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e a VALDELICE SOARES DE OLIVEIRA - ME. OBJETO: Objetivando REGISTRO DE PREÇOS contratação de pessoa jurídica especializada em publicidades através do Portal e Edições de Jornais periódicos para efetivação de registros de avisos, portarias, decretos, leis e outras normativas pertinentes à Administração Geral do Município de Arame - MA. Conforme especificações contidas no processo licitatório modalidade Pregão Presencial Nº PP-025/2019-SRP e proposta apresentada. BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 006/2017 e subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/06 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie. VALOR GLOBAL: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). VIGÊNCIA: 02 de Julho de 2019 a 31 de Dezembro de 2019. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2019 Atividade 0401.041220046.2.006 Manutenção e Func. da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.90 SIGNATÁRIOS: Sr. GODOFREDO XAVIER LIMA – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, pela Contratante, a Sra. VALDELICE SOARES DE OLIVEIRA – Representante da Empresa. DATA DA ASSINATURA: 02 de Julho de 2019. Arame (MA), em 03 de Julho de 2019. Sr. GODOFREDO XAVIER LIMA – Secretário Municipal de Administração e Recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

AVISO DE LEI MUNICIPAL LEI Nº 37/2019.

Dispõe sobre o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros em automóvel (TAXISTAS) e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - A atividade remunerada de transporte individual de passageiros em automóveis (taxi) é serviço público, exercida a través da concessão do Poder Público Municipal, regida pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - Fica definido como taxi o veículo automotor terrestre, tipo automóvel, com 03 (três) e com 05 (cinco) portas, categoria aluguel, que conduza até 04 (quatro) passageiros.

Art. 3º - A concessão deverá ser feita através de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL a profissionais autônomos (pessoa física), precisamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsitos e Transportes (DMTT). Parágrafo Único – Para o cadastramento junto ao DMTT, o interessado deverá apresentar requerimento escrito, instruído com a seguinte documentação:

I – certidão negativa fornecida pelo cartório criminal a pelo menos 30 (trinta) dias;

II – comprovação de que é residente a pelo menos 01 (um) ano no Município de Arame;

III – cópias autenticadas da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arama.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) do veículo em nome do requerente, licenciado no ano do exercício vigente no Município de Arame e com validade no ano corrente;

V – duas fotos 3x4 recentes e coloridas.

Art. 4º - O cadastramento especificado no artigo anterior servirá de banco de dados para a concessão da autorização especial e, em caso do número de cadastro ultrapassar ao número de vagas existentes, a seleção deverá ser feita conforme os critérios abaixo especificados, por ordem de prioridade:

I – estar desempregado e não possuir outra fonte de renda;

II – possuir maior tempo de habilidade para veículos de 04 (quatro) rodas, ou mais;

III – o ano de fabricação do veículo (prioridade para o mais novo);

IV – sorteio;

V – duas fotos 3x4 recentes e coloridas.

Art. 5º - Para a concessão da autorização o cadastro deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

II – ser habilitado pelo menos na categoria “B”;

III – ser aprovado em cursos especializados, estabelecidos em ato do Prefeito Municipal de Arame;

IV – ter o veículo registrado na categoria de aluguel e licenciado no Município de Arame no ano do exercício da concessão da autorização;

V – ter o veículo padronizado de acordo com a regulamentação estabelecida por ato do Prefeito Municipal de Arame.

§ 1º - Cada autorizatário deverá cadastrar apenas 01 (um) veículo e consequentemente receber uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente de acordo com os critérios estabelecidos pelo DMTT;

§ 2º - A autorização é de caráter intransferível, sendo que em caso de desistência do autorizatário a mesma deverá ser entregue ao DMTT.

Art. 6º - A autorização deverá ser portada obrigatoriamente e apresentada quando solicitada pela Autoridade ou pelos Agentes de Trânsito do órgão fiscalizador.

TÍTULO 01

DA COMPETÊNCIA PARA FAZER FUNCIONAR O SERVIÇO DE TAXI

Art. 7º - Compete à Prefeitura Municipal de Arame, através do Departamento Municipal de Trânsitos e Transportes (DMTT), planejar, executar, conceder, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nesta Lei.

TÍTULO 02

DA IDENTIFICAÇÃO DOS TAXIS

Art. 8º - Deverão ter escritos nas laterais, em letras de imprensa a designação TAXI, a identificação do ponto, o número da prestação de serviço no ponto.

Art. 9º - Os taxis serão identificados visualmente por faixas adesivas externas laterais, com designer a ser entendido entre a Prefeitura e a Associação, bem como deve usar caixa luminosa e os números de telefones para contatos.

§ 1º - não podem trazer na parte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo, bem como para não atrapalhar a visão do motorista.

§ 2º - Fica proibido a publicidade nos veículos destinados a taxi com fins políticos partidários.

§ 3º - A comunicação visual de que trata o caput (deste título) será determinada pela Associação da Categoria e Prefeitura Municipal.

TÍTULO 03

DA QUANTIDADE DE TAXIS NO MUNICÍPIO

Art. 10 – O número de taxis no Município de Arame será fixado mediante a proporcionalidade entre os municípios, ficando assim divididos: 01

(um) taxi para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, mantendo a quantidade atual de taxis.

Parágrafo Único – Para ratificação deste artigo a base será o resultado censitário nos índices de aumento da população aferido nos índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

TÍTULO 04

DA DISTÂNCIA ENTRE OS POSTOS DE SERVIÇO

Art. 11 – A distância mínima entre os postos de serviço será de 500 (quinhentos) metros.

TÍTULO 05

INTEGRAÇÃO À FROTA DE TAXIS

Art. 12 – Poderão integrar a frota de taxis de Arame, veículos com no máximo 07 (sete) anos de fabricação, a contar do seu primeiro emplacamento.

TÍTULO 06

DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 13 – O alvará deverá ser renovado anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, sendo que a não renovação por parte do autorizatário implicará na cassação automática de permissão e declarada vago o ponto.

Parágrafo Único – Para renovação anual deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Alvará para exploração dos serviços de taxis anterior;

II – Carteira Nacional de Habilitação;

III – Documento atualizado do veículo;

TÍTULO 07

DA PRESTAÇÃO E DO BOM SERVIÇO

Art. 14 – Durante a prestação de serviço o taxista deverá trajar-se adequadamente sendo expressamente proibido o uso de sandálias, chinelos, camisetas sem mangas, calções, bermudas, ou outro tipo de roupa inadequada ao bom comportamento. E o dever de lembrar ao cliente para recolher seus pertences ao encerrar a corrida.

Art. 15 – O profissional taxista deve trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, atender o cliente com educação, manter as boas condições de funcionamento e de limpeza do veículo do qual se utiliza para trabalhar, obedecer as Leis de trânsito e respeitar o pedestre, não dirigir gracejos, ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes, não trabalhar embriagado, e nem fazer uso de entorpecentes de qualquer espécie.

TÍTULO 08

DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 16 – Os autorizadores serão distribuídos pelo DMTT em postos de serviços.

Parágrafo primeiro – O Presidente da Associação e Cooperativa dos Taxistas de Arame indicará 01 (um) representante para cada posto de serviço junto ao DMTT;

Parágrafo segundo – Os postos de serviços devem obedecer ao Regimento Interno, ou Estatuto, da Associação dos Taxistas, do qual 01 (uma) cópia deverá ser encaminhada ao DMTT.

Art. 17 – Qualquer posto de serviço poderá ser , por motivo de interesse público, extinto, transferido para o trânsito e estética da cidade.

I – Quanto ao posto de serviço;

A – o estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por portaria do Prefeito Municipal de Arame, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade.

TÍTULO 09

DO AFASTAMENTO DO TAXISTA





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arama.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 18 – O autorizatário poderá requerer licença para o afastamento do serviço por tempo indeterminado, nas seguintes condições:

- I – Furto ou roubo do veículo – afastamento por 60 (sessenta) dias;
- II – acidente grave ou destruição do veículo – afastamento por até 120 (cento e vinte) dias;
- III – substituição do veículo – afastamento por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O estabelecido no inciso I e II deste artigo deverá ser comprovado através do Registro de Ocorrência Policial e/ou Laudo Técnico Pericial.

§ 2º - Comprovada a ausência do autorizatário, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem justificativas junto à Associação e Cooperativa dos Taxistas de Arame e DMTT, a autorização deverá ser cancelada e distribuída a um outro interessado.

TÍTULO 10 DA TARIFA

Art. 19 – A tarifa da passagem será fixada por ato do Prefeito Municipal de Arame juntamente com comprovação da Câmara Municipal de Arame, com base em planilha de custos feita pelo DMTT, respeitando o equilíbrio financeiro do serviço prestado, e baixado em tabela pela Associação dos Taxistas.

TÍTULO 11 DAS SANÇÕES

Art. 20 – Sem prejuízos de outras sanções previstas na Legislação Nacional de Trânsito, as infrações cometidas pelos taxistas estão sujeitas às seguintes penalidades:

Parágrafo Único – Além das penalidades previstas no caput deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes MEDIDAS ADMINISTRATIVAS:

- A – retenção e/ou remoção de veículo;
- B – advertência ao autorizatário;
- C – suspensão e cassação da autorização.

TÍTULO 12 DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 21 – Os postos de serviços deverão ter o seu horário de funcionamento estabelecido por regulamentação própria em ato a ser assinado pelo Prefeito Municipal de Arame-MA.

TÍTULO 13 DA SEGURANÇA

Art. 22 – Deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de 01 (um quilograma de carga).

Art. 23 – Deverão ter instalados cintos de segurança em número correspondente a capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), bem como ter internamente, em local bem visível e em letra de imprensa, a inscrição: “PARA SUA SEGURANÇA, USE O CINTO DE SEGURANÇA”. USE O CINTO DE SEGURANÇA”.

Art. 24 - Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ ou meio ambiente.

TÍTULO 14 DAS FACULTATIVIDADES

Art. 25 - O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob responsabilidade do passageiro, observando, entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acréscimo no preço.

Art. 26 - Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e internacionais.

Art. 27 - É facultado ao motorista profissional autônomo registrar-se como empresa individual.

Art. 28 – É facultado aos taxistas adicionar a tarifa quando o transportar mais de 03(três) passageiros.

Art. 29 – É facultado aos taxistas o transporte de bagagens e pequenos volumes.

Parágrafo Único – Consideram-se como bagagens e pequenos volumes mercadorias ou produtos embalados em volumes de até 100 kg (cem quilogramas).

Art. 30 – É facultada a permanência de qualquer quantidades de taxistas no Posto de Serviços durante os fins de semana e/ou feriados.

TÍTULO 15

DA FISCALIZAÇÃO AO SERVIÇO DE TÁXIS E DAS MULTAS ATINENTES AO DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI

Art. 31 – Na fiscalização dos serviços de táxis, o Município poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) Multa gradual de 1/10(um décimo) do salário mínimo
- b) Suspensão de 5(cinco) a 15 (quinze) dias;
- c) Cancelamento de permissão;

& 1º - As multas serão impostas pelo DMTT após a fluência do prazo de 60(sessenta) dias para a defesa considerada grave a que importar em reincidência específica.

& 2º - Das multas caberá recurso escrito ao titular do DMTT, e denegado por este, ao Prefeito Municipal de Arame, em instância final.

Art. 32 – Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares, o DMTT poderá aplicar a cassação temporária ou definitiva do alvará.

Parágrafo Único – havendo o descumprimento de quaisquer itens contidos na presente Lei caberá reclamação da fiscalização municipal, a qual notificará o autorizatário descumpridor, podendo acarretar em multas e suspensões, com possível cassação do alvará.

TÍTULO 16 DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 33 – Fica assegurado ao proprietário de taxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu serviço por outro de modelo mais novo, enquanto seja substituído transferido de categoria.

Art. 34 – A partir da data de vigência desta Lei, ficam obrigados os taxistas a portarem cópia da presente Lei, devidamente autenticada pelo DMTT.

Art. 35 – a permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do município, após consulta a Associação da categoria.

TÍTULO 17 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O Poder Executivo Municipal regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37 – A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta Lei sejam submetidos à vistoria pelo DMTT, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere.

Parágrafo Único – Será cassado o alvará do autorizado que, intimado em um prazo certo, para apresentar seu veículo à vistoria, não atender à notificação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 38 – A Prefeitura manterá no setor de arrecadação de tributos, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto serviço;
- b) Dados dos autorizatários;
- c) Matrículas;
- d) Veículos;

Parágrafo Único – Quanto ao veículo:

a) A portaria fixará, cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículos;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arama.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 39 – A Prefeitura Municipal e os motoristas já credenciados, deverão adaptar-se às exigências desta Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

Art. 40 – Serão cancelados os direitos de todos os autorizados que:

- Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especificado no Título 03, art. 8º e 9º desta Lei;
- Que infringirem qualquer dispositivo expresso em Lei.

Art. 41 – São consideradas vagas existentes:

- Quando nova resolução da Prefeitura Municipal de Arame-MA criar novos postos;

Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 42 – Os casos omissos na presente Lei serão analisados e julgados pelo órgão competente aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 43 – Fica o Prefeito Municipal de Arame autorizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar e uniformizar as normas referentes aos serviços de TAXISTAS previstos na legislação.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Arame, Estado do Maranhão, 21 de junho de 2019.

Jully Hally Alves de Menezes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

AVISO DE LEI MUNICIPAL LEI Nº 33/2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR 1 (UM) TERRENO, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, PARA A ACADEMIA ARAMENSE DE LETRAS – AAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a doação de 1 (um) terreno localizado a RDMA 008, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, para a Academia Aramense de Letras – AAL de terreno de propriedade municipal com área total de 452,25m², medindo 21,80 metros de fundo, com limitações com os colégios Bandeirante e Bem-Ony-Gomes; 23,25 metros de frente, com limitação a RDMA 008; 21,23 metros na lateral direita, com limitação a caixa de água da CAEMA e; 18,98 na lateral esquerda com limitação com residência do Senhor Joaquim Bezerra Neto. A destinação dessa área será para construção da sede da Academia Aramense de Letras, dentro dos padrões e especificações adotadas pela AAL.

Parágrafo único. A área de que trata esta lei foi avaliada, para fim de doação, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º - O donatário ficará obrigado a:

I - utilizar a área exclusivamente para a finalidade prevista no artigo 1º desta lei;

II – apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, os projetos e memoriais das edificações executadas e a executar, que deverão atender às exigências legais pertinentes;

Art. 3º - A alteração do destino da área a inobservância das condições estabelecidas nesta lei, o inadimplemento de qualquer prazo fixado implicará resolução de pleno direito da doação, revertendo o imóvel ao domínio do

Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações, acessões e benfeitorias erigidas, mesmo que necessárias, sem direito a retenção e independentemente de qualquer indenização por parte da Municipalidade, seja a que título for.

Art.4º - Fica assegurado à Prefeitura do Município de Arame – Maranhão o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e a cláusula de reversão, em caso de inadimplemento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, se houver, correção à conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementada, se for necessário.

O Artigo 6º da Lei nº 33/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Se no prazo de vinte e quatro (24) meses, a contar da data da publicação desta Lei, não se iniciarem as obras a que se refere o Art. Anterior, o imóvel retornará ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arame – Maranhão, 01 de julho de 2019.

JULLY ALVES DE MENEZES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME/MA

AVISO DE LEI MUNICIPAL LEI Nº 34/2019.

Lei nº 034/2019, de 01 de Julho de 2019.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- Diretrizes das Receitas; e
- Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as

RUA NOVA, S/Nº 01, CENTRO – CEP: 65945-000 –ARAME/MA – CNPJ: 12.542.767/0001-21





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais, o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade e Anexo III – Metas e Prioridades.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Riscos Fiscais;
- III - Anexo II – Metas Fiscais;
- IV - Anexo III – Metas e Prioridades;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, IPI, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e

deverá aplicar, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2019 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

RUA NOVA, S/Nº 01, CENTRO – CEP: 65945-000 –ARAME/MA – CNPJ: 12.542.767/0001-21





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (cinquenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2020, nos limites definidos em lei;
- Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.arame.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer. Outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos,

pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2020, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2019, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2018, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece

RUA NOVA, S/Nº 01, CENTRO – CEP: 65945-000 –ARAME/MA – CNPJ: 12.542.767/0001-21





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ARAME - MA

QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2019

ANO II

EDIÇÃO N.º 0201 – Páginas 08

www.aramema.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Arame, Estado do Maranhão, ao 01 dia do mês de julho de 2019.

Jully Hally Alves de Menezes
Prefeita Municipal

